



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Estabelece regime tributário extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Tributário Extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O Regime previsto nesta Lei é temporário e tem por objetivo desonerar e fomentar a produção nacional de insumos estratégicos de saúde, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) relativo aos seguintes produtos:

- I – ventiladores e respiradores pulmonares, suas partes e peças, inclusive mecanismos de controle a eles acoplados;
- II – equipamentos destinados a centros ou unidades de terapia intensiva e ao controle de infecção hospitalar;



III – luvas, máscaras e outros utensílios de proteção individual, bem como produtos antissépticos e de limpeza, aptos a evitar ou reduzir a transmissão do Covid-19 ou auxiliar no controle de infecção hospitalar;

IV – insumos estratégicos de saúde indispensáveis à efetivação das medidas de que tratam os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado integralmente o crédito relativo ao imposto devido das operações anteriores.

Art. 3º Fica suspenso o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo da pessoa jurídica, que tenha relevante atividade de industrialização dos produtos de que trata o art. 2º.

§ 1º Considera-se caracterizada a relevante atividade de industrialização referida neste artigo quando mais de 30% (trinta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, no ano de publicação desta Lei, decorrer de operações com os produtos de que trata o art. 2º.

§ 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo a que se refere este artigo, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais, a seu critério:

I - em pagamento único, com vencimento em 31 de março de 2021;

II - em até dez parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último até o dia 20 dia útil de cada mês, contados a partir do segundo mês do exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica que atenda aos requisitos previstos neste artigo poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos o valor



correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 50% (cinquenta por cento) dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento de insumos estratégicos de saúde, nos termos do regulamento.

§ 1º O gozo do benefício previsto neste artigo é condicionado à prévia habilitação do contribuinte e à observância dos seguintes requisitos:

- I – atendimento do previsto no § 1º do art. 3º;
- II – prévia habilitação do contribuinte beneficiário, observado disposto no art. 5º.

§ 2º A dedução de que trata o caput deste artigo não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devido com base:

- I - no lucro real e no resultado ajustado trimestral;
- II - no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou
- III - na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

§ 3º O valor deduzido do IRPJ e da CSLL apurado a partir da base de cálculo estimada de que trata o inciso III do § 2º deste artigo:

- I - não será considerado IRPJ e CSLL pagos por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores; e
- II - poderá ser considerado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, observado o limite de que trata o § 2º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

§ 4º A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução previsto no § 2º deste artigo somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos.

§ 5º As deduções de que trata este artigo somente poderão ser efetuadas após a habilitação das empresas, nos termos do disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O valor do benefício fiscal prevista neste artigo não estará sujeito a qualquer correção, inclusive pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 7º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do IRPJ e da CSLL.

Art.5º Para fins de habilitação ao benefício previsto no art. 4º, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos aplicáveis aos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico relativos aos insumos estratégicos de saúde de que trata esta Lei.

§1º Os dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico relativos a insumos estratégicos de saúde poderão ser realizados sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

I - Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs);

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;



III - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º A habilitação para o benefício de que trata o art. 4º será concedida por ato do Ministro de Estado da Saúde, com a comprovação anual do atendimento aos compromissos assumidos.

Art. 6º Durante o exercício financeiro de 2020, as pessoas jurídicas que atendam aos requisitos previstos no §1º do art. 3º e apurem o imposto de renda pelo regime do lucro real poderão, na determinação da base de cálculo do imposto, excluir do lucro líquido do período de apuração a integralidade do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, atendidos os requisitos legais relativos aos livros e os documentos necessários à comprovação do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

Art. 7º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ressalvado o disposto no art. 4º, que vigorará por 5 anos a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) impõe desafios de saúde pública e de ordem socioeconômica inéditos na história recentes. São necessárias medidas urgentes para enfrentar a pandemia e a crise econômica que dela decorre.

Propomos desonerar e fomentar produção nacional de insumos estratégicos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Para tanto, procuramos coligar ideias e iniciativas que hoje permeiam trabalhos legislativos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

no Congresso Nacional e também os debates acadêmicos no Brasil, para reunir numa proposição algumas das melhores ideias e iniciativas.

Nossa iniciativa é excepcional e temporária. A lei deverá vigorar apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, nos exatos termos da cláusula de vigência da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. JAZIEL

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* CD 207006976700*
LexEdit